



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 652 /2015

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3651/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.11309-0

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA – MAT.: 006231-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO À EMISSÃO POR ECF. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que a atividade exercida pela empresa autuada consiste na comercialização veículos novos e usados, peças e partes além da prestação de serviços de conserto e manutenção, e também na realização de campanhas promocionais, próprias ou da montadora e que no momento da manutenção não tem como conhecer o nome e os dados do futuro comprador. Inaplicabilidade da regra contida no art. 177 do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“Emitir documento fisc. por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, multa equivalente a 5% valor da operação ou prestação.

A empresa emitiu notas fiscais NF-1 em vendas a varejo das peças utilizadas em sua oficina, ao prestar serviço de mecânica vende peças quando troca peças nos veículos, operações preponderantemente sujeitas ao uso do ECF”.

Dispositivos infringidos: Art. 177, 381, ambos do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio ECF 01/98. Penalidade: Art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 25.464,09 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.09919 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.07308 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2011.23541 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.19067 (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26179 (fls. 09).

A autuação está amparada na documentação apensada às fls. 10 a 392 dos autos.

O contribuinte tempestivamente ingressou nos autos (fls. 404 a 412) alegando, basicamente, que comercializa veículos novos e usados, suas peças e partes além de prestar serviços de conserto e manutenção, promove campanhas promocionais, próprias ou da montadora, concede cortesia de peças, bem como realiza trocas nos veículos usados adquiridos para comercialização, neste último caso, ao promover a revisão, no momento da manutenção não tem como conhecer o nome e os dados do futuro comprador. Com relação aos veículos novos, o comprador ganha como cortesia a primeira revisão, que inclui troca de óleo, filtros e alguns anéis, todos sem qualquer ônus para o adquirente.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de que as notas fiscais foram emitidas em operações de saídas dos estoques de acessórios, partes e peças para conserto de veículos na oficina da própria empresa, ou, ainda, na reclassificação de itens dos seus estoques, portanto, exceções à regra do art. 177 do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 426 a 430 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 256/15 (fls. 436/440) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 441 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2011.11309-0, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, emitiu documento fiscal (NF-1) em meio diverso, referente a vendas a varejo, no exercício de 2007, quando estava obrigado à emissão de documentos fiscais por meio de ECF.

Com efeito, consoante determinação contida no Convênio ECF 01/98, a empresa autuada preenchia as condições obrigatórias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal para o registro de suas vendas. Entretanto, contrariando a determinação legal, a empresa recorrente, no período fiscalizado, emitiu NF-1 quando o correto seria fazê-lo mediante o uso do Emissor de Cupom Fiscal-ECF.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece em seu art. 177 que:

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A questão que se discute não é de descumprimento de obrigação principal, visto que a empresa registrou suas vendas por meio de emissão de documentos fiscais - NF-1. A legislação é clara quando dispõe sobre a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação quando o contribuinte emite documento fiscal diverso do que estava obrigado, *in casu*, cupom fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por meio de ECF.

Nesta hipótese, a multa a ser aplicada deve-se unicamente ao fato da empresa ter emitido documento fiscal por meio diverso do exigido para a operação, porquanto, implementava as condições necessárias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Contudo, restou demonstrado que a autuada comercializa veículos novos e usados, suas peças e partes além de prestar serviços de conserto e manutenção, e também que ao promover campanhas promocionais, próprias ou da montadora, concede cortesia de peças, bem como realiza trocas nos veículos usados adquiridos para comercialização, neste último caso, ao promover a revisão, no momento da manutenção não tem como conhecer o nome e os dados do futuro comprador. Com relação aos veículos novos, o comprador ganha como cortesia a primeira revisão, que inclui troca de óleo, filtros e alguns anéis, todos sem qualquer ônus para o adquirente.

Dessa forma, como já enfatizado pelo próprio autuante na suas Informações Complementares, a autuada emitia as notas fiscais para ela própria. Não se pode afirmar, portanto, que a empresa seja adquirente de bem ou mercadoria, uma vez que estas já eram de sua propriedade.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

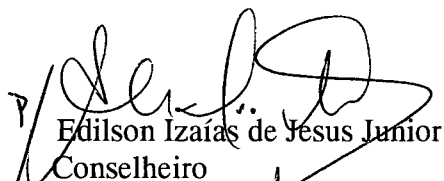
DECISÃO

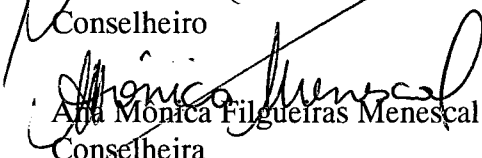
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA**

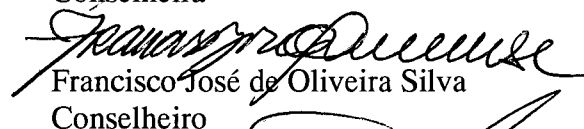
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins e Ana Mônica Filgueiras Menescal.

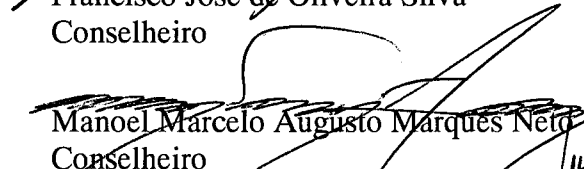
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

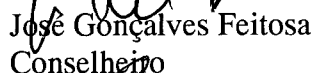

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

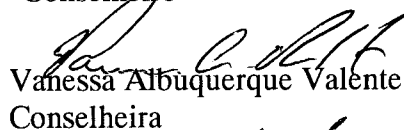

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

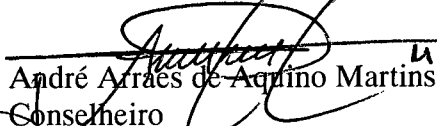

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

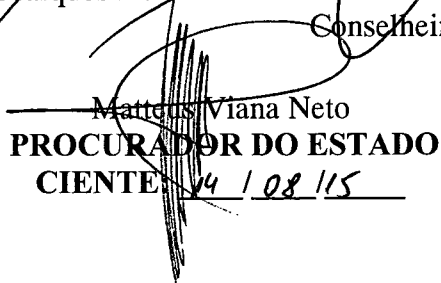

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 14 / 08 / 15